



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Estimativa de Impacto de Anteprojeto de Lei - art. 116, caput, da Lei nº**  
**13.707/2018 (LDO/2019)**  
**Solicitação de Trabalho: 1073/2019**  
**Interessado: Deputado KIM KATAGUIRI**

## **1. Síntese da matéria:**

O Projeto de Lei nº 5.298/2016 pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, *“para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”*.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.889/2017, que pretende acrescentar *“artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave”*.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 03/10/2017, foi aprovado parecer na forma de substitutivo, que concluiu por um texto enunciando a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente. Por fim, determina que, na hipótese de um evento desta natureza ocorrer, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

## **2. Análise do atendimento do art. 116<sup>1</sup>, caput, da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Ao estabelecer a responsabilidade civil do motorista responsável pelo acidente, determinando o ressarcimento dos gastos públicos dispendidos pelos SUS, o projeto de lei, caso aprovado, terá como consequência alterações na receita pública.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.707/2018:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que **institua ou altere receita pública** quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Estimativa de Impacto de Anteprojeto de Lei - art. 116, caput, da Lei nº**  
**13.707/2018 (LDO/2019)**  
**Solicitação de Trabalho: 1073/2019**  
**Interessado: Deputado KIM KATAGUIRI**

E conforme estabelece o art. 116 da Lei nº 13.707/2018, somente será aprovado projeto de lei que altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. No entanto, a proposição não está acompanhada desta estimativa e, portanto, não atende o art. 116 da lei de diretrizes orçamentárias vigente.

### **3. Estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:**

Na presente oportunidade, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira não dispõe dos elementos necessários para elaborar a estimativa solicitada.

### **4. Conclusão:**

Diante do exposto, recomendamos seja encaminhado requerimento de informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia, com vistas à obtenção da estimativa de impacto na arrecadação, devidamente justificada, do anteprojeto de lei, conforme exigido pela legislação supracitada.

A título de sugestão, encontra-se em anexo minuta de Requerimento de Informação a ser protocolada junto à Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal e o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Rafael Alves de Araujo - Consultor.

REQUERIMENTO Nº , de 2019  
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro na arrecadação da receita pública da União, devidamente justificada, conforme exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei, cuja cópia encontra-se em anexo.

#### JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei que tenciona alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para enunciar a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.

A iniciativa, se aprovada, acarretará alteração da receita pública da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando contido no art. 116 da lei de diretrizes orçamentárias vigente, a seguir transcrito:

*"Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na*

*arrecadação, devidamente justificada."*

Assim, na qualidade de relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação e a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, requeiro o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões,                      de                      de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI